



**ATA DA 2176ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
20 DE JUNHO DE 2018.**

1 Aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário  
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres  
4 Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana,  
5 Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o  
6 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (que se encontra substituindo o  
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica).  
8 Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar  
9 Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
10 (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha  
11 Lima, em período de licença médica e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
12 Melo (que se encontrava representando a Corte em evento no Estado do Maranhão).  
13 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-  
14 Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o  
15 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para  
16 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem  
17 emendas. Não houve expediente para leitura: **Processos adiados ou retirados de**  
18 **pauta: PROCESSOS TC-05315/17** (adiado para a sessão ordinária do dia 04/07/2018,  
19 por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
20 notificados); TC-05587/13 e TC-03913/14 (retirados de pauta, por solicitação do Relator,  
21 tendo em vista a necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Arnóbio  
22 Alves Viana; PROCESSOS TC-04297/16 e TC-05913/17 (adiados para a sessão  
23 ordinária do dia 27/06/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus  
24 representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio  
25 Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04728/15 (adiado para a sessão ordinária do dia

1 04/07/2018, em razão da ausência do Relator, que acatou solicitação apresentada pela  
2 defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:  
3 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **Comunicações, indicações e**  
4 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para  
5 fazer o seguinte pronunciamento, referente ao pedido de retirada de pauta do Processo  
6 TC-03913/14, que trata da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-  
7 Prefeito do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao  
8 exercício de 2013: “Senhor Presidente, já fiz em sessões anteriores e repito agora, há um  
9 fato histórico, na cidade de Piancó, que gostaria que Vossa Excelência desse um  
10 tratamento especial. É algo que deve ser analisado por um grupo de técnicos e dada uma  
11 proposta de solução. A cidade de Piancó centraliza o atendimento à saúde de dezenas  
12 de municípios, ou seja, a população de Piancó é prejudicada na fonte. O município fica  
13 sem nenhum recurso para investimento. Todo o valor do orçamento é para pagar a folha  
14 de pessoal e investir em saúde e atender as cidades vizinhas. Veja que maldade foi feita  
15 em uma fase de sua história e se perpetua. Hoje os prefeitos que lá entram, não tem  
16 possibilidade de se desvencilhar desse monstro que foi criado na cidade de Piancó.  
17 Entendo que o Tribunal pode, por designação de Vossa Excelência, criar um grupo de  
18 trabalho e sugerir a possibilidade de se criar um consórcio em torno da saúde. É isso que  
19 proponho, posso até estar equivocado, mas criar um consórcio, que a legislação prevê,  
20 para que todos os municípios contribuam a fim de desafogar o município de Piancó. Isso  
21 repercute na Prestação de Contas, levando o município ter uma insuficiência financeira  
22 altíssima, muito embora seja, neste Processo, a única irregularidade. Gostaria que fosse  
23 dado um tratamento especial, a fim de fazer um estudo, ano a ano para verificar em que  
24 ano surgiu o problema, se essa administração contribuiu para aumentar o problema ou,  
25 apenas, manteve.” Na ocasião, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou  
26 ao Tribunal Pleno, matéria publicada no dia de hoje, dando conta de que a CGU aponta  
27 irregularidades e superfaturamento em obras do Consórcio Intermunicipal do vale do  
28 Piancó. Em seguida, o Presidente solicitou ao Secretário do Tribunal Pleno, encaminhar  
29 Memorando à Consultoria Técnica do Tribunal, cujo titular se encontrava presente à  
30 sessão, Dr. Humberto Gurgel, para que envie estudos sobre a situação da centralização  
31 da saúde no Município de Piancó, com relação aos outros municípios circunvizinhos, para  
32 que se possa dar um diagnóstico preciso a partir do necessário estudo da questão. Ainda  
33 com a palavra o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez a seguinte comunicação: “Senhor  
34 Presidente, gostaria de comunicar que, por designação de Vossa Excelência, participei

1 do 12º Seminário Nacional e Ouvidores e Ouvidorias do Brasil e no 4º Seminário  
2 Internacional de Ouvidores, Defensores Del Pueblo & Ombudsman, realizados nos dias  
3 13, 14 e 15 de junho de 2018, na cidade do Recife – PE. Foi um encontro muito  
4 proveitoso. Tivemos a participação da Dra. Cristina Ayoub Riche, Ouvidora-Geral da  
5 Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, do Ministro do Tribunal de Contas da  
6 União, José Múcio Monteiro Filho, do Senador Cristovam Buarque, onde ficou bem claro  
7 a importância das Ouvidorias e a forma que ela pode ser ampliada em benefício da  
8 sociedade.” Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez os  
9 seguintes comunicados: 1- Informo que foi determinado o desbloqueio das contas  
10 bancárias da Câmara de Vereadores de São João do Tigre, última entidade da  
11 administração direta municipal a entregar o balancete de abril/2018 a esta Corte; 2- O  
12 Conselho Regional de Economia estará realizando evento nesta Corte de Contas e  
13 comunico que esta Presidência designou, atendendo solicitação do Conselho, o  
14 Conselheiro-Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para atuar como mediador da  
15 conferência “O Desenvolvimento da Paraíba no contexto regional e mundial”, que será  
16 proferida pelo Professor e ex-Reitor da UFPB Rômulo Soares Polari, amanhã, às 9 horas,  
17 no Centro Cultural Ariano Suassuna. O evento integra o Projeto para o Desenvolvimento  
18 da Paraíba no próximo quadriênio (2019/23), organizado e elaborado pelo Conselho  
19 Regional de Economia; 3- Hoje, durante toda a manhã, no Miniauditório do CCAS, está  
20 ocorrendo reunião com os representantes da Rede Margaridas Pró-Criança e  
21 Adolescentes (REMAR/PB), integrantes dos nove municípios da Região Metropolitana de  
22 João Pessoa. Na ocasião, este Tribunal estará representado pelo Auditor de Contas  
23 Públicas Antônio de Souza Castro; 4- Proponho um VOTO DE APLAUSO ao Presidente  
24 da Assembleia Legislativa, Deputado Gervásio Maia, que inaugurou ontem (19) o Centro  
25 de Saúde daquela Casa, que recebeu o nome do saudoso Deputado Rômulo Gouveia.  
26 Um prédio que estava sucateado, servindo, apenas, para arquivo de papéis e de difícil  
27 acesso. Fiz visita no início das obras e pude testemunhar a atuação de um gestor que fez  
28 uma reforma em um prédio público para dar uso especial, no caso, em prol da saúde do  
29 servidor. Um centro de saúde que tem serviços de Psicologia, Pediatria, Odontologia,  
30 dentre outros. Sem dúvida, uma realização muito interessante e importante na gestão de  
31 Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa.” Em seguida, Sua Excelência o  
32 Presidente submeteu a moção de aplauso apresentada, que foi aprovada à unanimidade.  
33 Passando à fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente fez distribuir com os  
34 membros da Corte, para apreciação e votação, em sessão posterior, uma **Nota Técnica**

1 **sobre Rotinas contábeis, financeiras e tributárias a serem observadas quando da**  
2 **liquidação das despesas com a contratação de serviços e aquisições de bens.** Em  
3 seguida, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, os  
4 seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fixando o gozo de  
5 15 (quinze) dias de suas férias, relativas ao 2º período de 2017, com início no dia  
6 25/06/2018, de acordo com o que estabelece a Resolução Administrativa RA-TC-  
7 18/2017; 2- do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos  
8 Santos Neto, solicitando o adiamento de suas férias regulamentares, referente a todos os  
9 períodos agendados, para data a ser posteriormente apazada; 3- do Procurador do  
10 Ministério Público de Contas Dr. Marcílio Toscano Franca Filho fixando o gozo de 109  
11 dias de suas férias regulamentares a partir do dia 03/09/2018, assim discriminados: 11  
12 dias referentes ao 2º período de 2015; 30 dias referentes ao 1º período de 2016; 30 dias  
13 referentes ao 2º período de 2016; 08 dias referentes ao 1º período de 2017 e 30 dias  
14 referentes ao 2º período de 2017. No seguimento, Sua Excelência o Presidente  
15 comunicou que o Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B) havia  
16 apresentado o seguinte requerimento: “Diogo Maia da Silva Mariz, advogado credenciado  
17 perante essa E. Corte de Contas, vem, respeitosamente, suscitar Questão de Ordem a  
18 ser submetida ao Colendo Tribunal Pleno, de acordo com as razões que serão  
19 sustentadas oralmente. Por fim, requer seja a questão de ordem apreciada antes do início  
20 da pauta de julgamento dos processos desse E. Tribunal de Contas.”. Na oportunidade, o  
21 Presidente deu ciência à Corte que se tratava de um Processo, de relatoria do  
22 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que envolve um embargo de declaração e,  
23 posteriormente, um Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município  
24 de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, relativa ao exercício de 2013 (Processo  
25 TC-04351/14). Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Advogado Diogo Maia da  
26 Silva Mariz que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores  
27 Conselheiros, douto Procurador, Senhores Conselheiros Substitutos, Senhor Secretário,  
28 Senhoras e Senhores aqui presentes. De fato, Senhor Presidente, o que me traz, hoje, a  
29 esta tribuna suscitar questão de ordem, a respeito de um processo de relatoria do  
30 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Trata-se de um processo de Prestação de Contas  
31 da Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, julgado por este Tribunal Pleno e que de cuja  
32 decisão, nós aviamos um embargo de declaração. A discussão que trago, neste  
33 momento, acredito eu, tem repercussão estadual, diz respeito a saber, os efeitos dos  
34 embargos de declaração no âmbito da Corte de Contas. Senhores Conselheiros é sabido

1 que esta Corte, pela pesquisa rápida que fiz, sempre foi, eminente Conselheiro Marcos  
2 Antônio da Costa, de aceitar os embargos de declaração com efeitos interruptivos, isto é,  
3 volta a fluir o prazo de quinze dias, após a publicação dos seus embargos. Muito embora,  
4 e em homenagem a boa fé e lealdade processual, o Regimento estabeleça a suspensão  
5 dos prazos. O fato é que, após a publicação dos embargos de declaração, o próprio  
6 sistema TRAMITA abriu duas novas opções de recursos, um novo embargo de  
7 declaração, estipulando o prazo e um novo prazo, e uma nova janela, nos possibilitaria  
8 manejar um recurso de reconsideração. O jurisdicionado não tem como manejar recurso,  
9 que não seja via sistema, na aba própria, “adicionar recursos”. Para todos que militam e  
10 utilizam a ferramenta do Tribunal é desta forma e assim fizemos. No último dia de prazo,  
11 após embargo de declaração, nós apresentamos e há uma certidão no processo, quero  
12 crer, automática, que informa o prazo para embargo de declaração (dia 18 de abril) e ao  
13 lado, prazo para recurso de reconsideração (dia 23 de abril). Nós apresentamos o recurso  
14 de reconsideração em 23 de abril. Pois bem, o eminente Relator, com todo respeito que é  
15 sabedor, deu um despacho não recebendo o recurso de reconsideração pela  
16 intempestividade. Segundo Sua Excelência, de acordo com o Regimento Interno, nós  
17 teríamos, apenas, cinco dias para aviar o recurso de reconsideração. Fui à Sua  
18 Excelência, manifestei meus argumentos e ele, fundamentavelmente, motivadamente,  
19 manteve e não reconsiderou sua decisão, suscitando que seria da responsabilidade do  
20 causídico verificar a questão dos prazos. Aqui, trago a ponderação, quem regulamenta os  
21 prazos, nestes casos, que se investiu milhões de reais em um sistema, que é  
22 reconhecidamente eficiente no Brasil inteiro, é o próprio sistema quem nos dá o direito de  
23 manejar nos prazos por ele indicado. Para finalizar, Senhor Presidente, há de se dizer  
24 que Vossa Excelência e o Tribunal Pleno, são sabedores da modificação legislativa da  
25 Lei Orgânica, havida, agora, em abril. O Art. 34 que trata dos efeitos dos embargos de  
26 declaração no âmbito do Tribunal, já acatando a nova modificação legislativa, no âmbito  
27 do novo Código de Processo Civil, estabeleceu que os embargos de declaração  
28 interrompem os efeitos dos prazos para o cumprimento da decisão e para interposição de  
29 novos recursos, foi agora em 18 de abril. De modo que venho pedir, Senhor Presidente,  
30 como não há no Regimento da Casa, remédio de recurso contra Decisão Singular que  
31 não admite Recurso de Reconsideração, que seja submetido ao plenário esta questão de  
32 ordem, pedindo, ainda, que se determine, acaso não se encerre a discussão nesta data,  
33 que não se encaminhe o processo à Câmara de Vereadores de Patos, até que se ultime  
34 a deliberação da decisão da questão de ordem, que se coloca de forma veementemente,

1 respeitosa, sobretudo ao eminente Senhor Relator.” No seguimento, o Presidente passou  
2 a palavra ao Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa que fez o seguinte  
3 pronunciamento: “Senhor Presidente, o excesso de inconformismo, quer ressuscitar o  
4 cadáver que está sepultado há algum tempo, a custa de que, não sei. O Tribunal decidiu,  
5 houve a interposição um embargo de declaração. Os Embargos foram julgados, em  
6 seguida, foi interposto Recurso de Reconsideração e ai, está se argumentando que o  
7 Regimento deva-se submeter a um eventual defeito técnico do sistema, que não houve. A  
8 Certidão que alude Sua Excelência, para interposição de outro recurso, não se adequava  
9 ao que estabelece o Regimento a respeito. É o Regimento se chocando com o que diz a  
10 Certidão, ou seja, é uma mera filigrana de ordem, eu diria, pessoal e não jurídica que não  
11 tem, que se atem a defesa para insistir em reformar o que foi decidido, em definitivo. Não  
12 concedi o seguimento e de outra forma que vier, nesse sentido, também, não permitirei o  
13 seguimento de recurso a destempo. Na hipótese de que seja concedido, sei que é do  
14 Advogado extrapolar inclusive, mas, também, é direito do Tribunal sempre se opor e do  
15 Relator, principalmente, levar ao Tribunal o seu inconformismo com esse tipo de ação. A  
16 proposito da Certidão, quando Sua Excelência, o Advogado tomou conhecimento da  
17 situação, a Certidão já sido expedida, a interposição foi posterior a emissão da certidão.  
18 Entendo que Sua Excelência perdeu o prazo e é da jurisprudência do Tribunal e é useira  
19 e vezeira, sedimentada, até então, que os prazos não eram interrompidos, eram  
20 suspensos. Dai, não tem razão Sua Excelência de querer recontar o prazo, colocar mais  
21 quinze dias, quando na verdade, só lhe restava cinco dias. Acho que a deliberação nesse  
22 sentido está atropelando o Regimento. A minha decisão é de que não se dê  
23 conhecimento desta Questão de Ordem.” Em seguida, o Advogado Diogo Maia da Silva  
24 Mariz pediu a palavra para suscitar uma questão de fato: “Senhor Presidente, com todo  
25 respeito, na pesquisa que fiz, no site do Tribunal de Contas, foram inúmeras as situações  
26 idênticas, inclusive pedi à Secretaria do Tribunal Pleno uma decisão, com embargo de  
27 declaração e, posteriormente, um recurso de reconsideração interposto no décimo quinto  
28 dia.” No seguimento o Presidente colocou à consideração do Tribunal Pleno a Questão  
29 de Ordem apresentada pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, dando ciência do prazo  
30 em que as alterações legislativas na Lei Orgânica do Tribunal irão entrar em vigor, tendo  
31 em vista que, no presente momento, se encontra no *vacatio legis*. Em seguida, acatando  
32 sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Presidente passou a palavra  
33 ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias que  
34 seguiu o entendimento do Relator, tendo em vista que a versão da Lei Orgânica que vigor

1 suspende os prazos para interposição de recurso de reconsideração. Após ampla  
2 discussão acerca da matéria, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma  
3 preliminar de adiamento, para a próxima sessão, do julgamento da matéria, a fim de  
4 colher elementos de precedentes. Dando início à Pauta de Julgamento, anunciando o  
5 **PROCESSO TC-03990/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do  
6 **Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio**, contra  
7 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0596/2017**, emitido quando da apreciação  
8 **das contas do exercício de 2015**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vistas ao  
9 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte  
10 resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do  
11 recurso de reconsideração, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra  
12 a decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo.  
13 O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio  
14 Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio  
15 Nominando Diniz Filho não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida,  
16 Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues  
17 Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vistas, votou  
18 acompanhando o Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em  
19 exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram, também, com o Relator. O Conselheiro  
20 Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de votar, em virtude de não ter participado da  
21 sessão que teve início a votação. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a  
22 abstenção do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Presidente  
23 promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o  
24 **PROCESSO TC-04637/14 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de  
25 **PITIMBU, Sr. Leonardo José barbalho Carneiro**, bem como da ex-gestora do **Fundo**  
26 **Municipal de Saúde, Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda**, relativa ao  
27 **exercício de 2013**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de  
28 defesa: Advogado Tarcizio Chaves de Moura (OAB-PE-14977). **MPCONTAS:** manteve o  
29 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
30 de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer contrário à  
31 aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro,  
32 relativas ao exercício de 2013, em razão de: disponibilidades financeiras não  
33 comprovadas; realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93),  
34 não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes às despesas

1 com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com Ações e Serviços Públicos de  
2 Saúde em relação às aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22);  
3 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de  
4 Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;  
5 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às  
6 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. Leonardo Jose  
7 Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 191.594,60, decorrentes de despesas não  
8 comprovadas, pagas com recursos próprios do município, decorrentes dos valores das  
9 disponibilidades registradas no SAGRES, diferentes dos valores demonstrados nos  
10 extratos bancários; 5- Assine prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho  
11 Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o  
12 recolhimento do valor imputado no Item “3” supra aos cofres municipais; 6- Aplique multa  
13 pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 8.815,42, por  
14 transgressão às normas constitucionais (MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde) e  
15 legais (lei do FUNDEB e Lei de Licitações), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a  
16 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao  
17 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
18 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de  
19 omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do  
20 Estado; 7- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Jose  
21 Barbalho Carneiro, para comprovar que os valores descontados em folha de pagamentos  
22 referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013, apurados pela Auditoria  
23 nos presentes autos, foram repassados às instituições financeiras correspondentes; 8-  
24 Represente à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos,  
25 referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as  
26 medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 9- Recomende ao gestor  
27 municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório  
28 da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e  
29 legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e  
30 Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Saúde, aplicações de  
31 recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64; 10- Represente ao  
32 Conselho Regional de Contabilidade acerca da conduta do responsável pela  
33 Contabilidade do Município de Pitimbu, para as providências ao seu cargo; 11- Julgue  
34 Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia

1 Roberta Ribeiro Correia de Lacerda; 12- Aplique multa pessoal a Sr. Sra. Lúcia Roberta  
2 Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 4.407,71, por transgressão às normas legais,  
3 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente  
4 decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
5 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
6 do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no  
7 art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 13- Assine prazo de 60 (sessenta) dias a Sra.  
8 Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, para comprovar que os valores descontados  
9 em folha de pagamentos referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013,  
10 apurados pela Auditoria nos presentes autos, foram repassados às instituições  
11 financeiras correspondentes; 14 - Recomende a atual gestão do Fundo Municipal de  
12 Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da  
13 unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas;  
14 15 – Representar ao Conselho Regional de Contabilidade, acerca dos procedimentos  
15 adotados pelo profissional da Contabilidade, Sr. Joilce de Oliveira Nunes, responsável  
16 pelos registros na Prefeitura Municipal de Pitimbu, durante o exercício de 2013. Aprovado  
17 o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
18 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05528/18 – Prestação de Contas**  
19 **Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, tendo como Presidente o Vereador**  
20 **Alessandro Lima Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio**  
21 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Hallison Gondim de  
22 Oliveira Nóbrega (OAB-PB 16753). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
23 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com  
24 ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, sob a responsabilidade do  
25 Vereador Alessandro Lima Araújo, relativa ao exercício de 2017; 2- Declarar que o  
26 referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, no  
27 exercício de 2017; 3- Aplicar multa ao Sr. Alessandro Lima Araújo, no valor de R\$  
28 2.000,00, o equivalente a 41,76 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei  
29 Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
30 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à  
31 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.  
32 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de  
33 omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),  
34 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71

1 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4-  
2 Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Capim no sentido de estrita  
3 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovado o voto do Relator,  
4 à unanimidade. **PROCESSO TC-05950/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
5 **Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, tendo como Presidente o Vereador Aginaldo**  
6 **Madruga da Silva, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Antônio  
7 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva -  
8 Contador. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
9 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da  
10 Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do Vereador  
11 Aginaldo Madruga da Silva, relativa ao exercício de 2017; 2- Declarar que o referido  
12 gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-  
13 Recomendar à atual gestão, no sentido de que haja o devido cumprimento das normas  
14 da transparência fiscal e acesso à informação. Aprovado o voto do Relator, à  
15 unanimidade. **PROCESSO TC-08001/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da**  
16 **Companhia DOCAS da Paraíba, Sra. Gilmara Pereira Timóteo, relativa ao exercício de**  
17 **2017.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:  
18 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** opinou,  
19 oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de que esta  
20 Corte decida julgar regular a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, da Companhia  
21 Docas da Paraíba-DOCAS-PB, sob a responsabilidade da Sra. Gilmara Pereira Temóteo,  
22 exercício de 2017, ressaltando-se que as mesmas não estão isentas de quaisquer irregularidades  
23 posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do  
24 Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
25 **TC-04693/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Casa Militar do Governador,**  
26 **Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de 2017.** Relator:  
27 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente registrou a  
28 presença, no plenário, do gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Anderson Henrique  
29 Benevides Pessoa. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da  
30 Auditoria. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida julgar regular as contas  
31 prestadas pelo gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Anderson Henrique Benevides  
32 Pessoa, relativa ao exercício de 2017, ressaltando-se que as mesmas não estão isentas  
33 de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no  
34 inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à

1 unanimidade. **PROCESSO TC-04058/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**  
2 **Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho,** relativa ao  
3 **exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa:  
4 Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve o  
5 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
6 Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do  
7 Município de Cajazeirinhas, Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho, relativa ao exercício de  
8 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as  
9 contas de gestão do referido ex-Gestor, na qualidade de ordenador de despesas, durante  
10 o exercício de 2015; 3- Declare que o Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho, atendeu  
11 parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao  
12 Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56,  
13 inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
14 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
15 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Delegacia da  
16 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos da  
17 contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o  
18 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04341/16 – Prestação de Contas**  
19 **Anual do ex-Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes,**  
20 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
21 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
22 (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
23 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação  
24 das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena  
25 Guedes, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regular as contas de gestão do ex-  
26 Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício  
27 de 2015; 3- Declarar que o referido ex-Prefeito atendeu integralmente aos ditames da Lei  
28 de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual administração municipal no sentido  
29 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis  
30 infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado  
31 o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05967/17 – Prestação de Contas**  
32 **Anual do ex-Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes,**  
33 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
34 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

1 (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
2 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à  
3 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo  
4 de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar regular as contas de gestão  
5 do ex-Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao  
6 exercício de 2016; 3- Declarar que o referido ex-Prefeito atendeu integralmente aos  
7 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual administração  
8 municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,  
9 das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.  
10 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
11 **PROCESSO TC-06222/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**  
12 **PIRPIRITUBA, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator:**  
13 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado John  
14 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o  
15 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os  
16 integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de  
17 Pirpirituba, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal,  
18 Senhor Denilson de Freitas Silva, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do  
19 Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o  
20 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2-  
21 Julguem regulares as contas de gestão do Senhor Denilson de Freitas Silva, na condição  
22 de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício  
23 de 2017; 3- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos  
24 presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição  
25 Federal e legislação infraconstitucional. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
26 **PROCESSO TC-06242/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**  
27 **de SOBRADO, tendo como Presidente o Vereador José Marccone de Matos Lima,**  
28 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
29 Sustentação oral de defesa: Contador Aderaldo Lourenço da Silva. **MPCONTAS:**  
30 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
31 esta Corte de Contas julgue regular as contas prestadas pelo Vereador José Marccone de  
32 Matos Lima, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2017,  
33 com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade  
34 Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05289/18 –**

1 **Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **UIRAUNA, Sr. João Bosco**  
2 **Nonato Fernandes**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro Substituto Oscar**  
3 **Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista  
4 Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
5 autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer  
6 Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Uiraúna, Sr.  
7 João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-  
8 o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgar  
9 regulares com ressalva as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de  
10 despesa; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor tome as  
11 providências necessárias no sentido de regularizar as contratações irregulares por  
12 excepcional interesse público, destacadas no relatório da Auditoria, devendo comprovar  
13 as providências adotadas nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do  
14 exercício de 2018; 4- Determinar que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão  
15 verifique a real situação dos servidores municipais que estão acumulando diversos cargos  
16 públicos em contrário ao disposto constitucional; 5- Recomendar à administração  
17 municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na  
18 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração  
19 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada proposta do  
20 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05911/18 – Prestação de Contas Anual da**  
21 **Mesa da Câmara Municipal de DONA INÊS**, tendo como Presidente o Vereador **José**  
22 **Igor Denizar Costa da Silva**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro Marcos**  
23 **Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva  
24 (CRC-PB-002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da  
26 Mesa da Câmara de Vereadores de Dona Inês, relativas ao exercício de 2017, de  
27 responsabilidade do Senhor José Igor Denizar Costa da Silva, com as ressalvas do §1º,  
28 inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das  
29 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar à atual Mesa da Câmara  
30 Municipal de Dona Inês no sentido de que se adéque ao que dispõe o Parecer Normativo  
31 PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou  
32 judiciais na área do direito. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
33 **05737/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA**,  
34 **tendo como Presidente o Vereador Jediael da Silva Pereira**, relativa ao exercício de

1 **2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de  
2 defesa: Contador Edgard José Pessoa de Queiroz (CRC-PB-008064/O-2). **MPCONTAS:**  
3 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
4 sentido de que esta Corte julgue regular as contas prestadas pelo Presidente da Câmara  
5 Municipal de Lagoa, Sr. Jediael da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2017. Aprovada  
6 a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05068/18 – Prestação de**  
7 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE,** tendo  
8 **como Presidente o Vereador Antônio Luiz de Sousa,** relativa ao exercício de **2017.**  
9 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o  
10 Presidente registrou a presença do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio  
11 do Peixe, Sr. Antônio Luiz de Sousa, no plenário. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
12 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta  
13 Corte julgue regular as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São  
14 João do Rio do Peixe, Sr. Antônio Luiz de Sousa, relativa ao exercício de 2017, com as  
15 recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à  
16 unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente  
17 anunciou o **PROCESSO TC-04395/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
18 **Câmara Municipal de QUIXABA,** tendo como Presidente o Vereador **Eriberto Araújo**  
19 **Leite,** relativa ao exercício de **2017.** **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
20 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
21 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
22 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular as contas da  
23 Mesa da Câmara Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do Vereador Eriberto  
24 Araújo Leite, relativa ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral aos  
25 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
26 **PROCESSO TC-05458/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**  
27 **de SANTA TEREZINHA,** tendo como Presidente o Vereador **Francisco Bezerra Leite,**  
28 **relativa ao exercício de 2017.** **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
29 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
30 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
31 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular as contas da  
32 Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do Vereador  
33 Francisco Bezerra Leite, relativa ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento  
34 integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à

1 unanimidade. **PROCESSO TC-04992/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**  
2 **APL-TC-00383/12**, por parte do **Sr. José Batista de Araújo Neto**, Presidente da Câmara  
3 Municipal de **CARRAPATEIRA**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de  
4 **2009**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada  
5 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida  
7 declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-00383/12, remetendo cópia da  
8 decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de  
9 2018, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à  
10 unanimidade. **PROCESSO TC-06031/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**  
11 **APL-TC-00429/12**, por parte do Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, ex-Prefeito do  
12 Município de **CACHOEIRA DOS INDIOS**, emitido quando da apreciação das contas do  
13 exercício de **2009**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa:  
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
16 esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no  
17 Acórdão APL-TC-00429/12; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa,  
18 no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o  
19 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor  
20 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
21 executiva; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de  
22 Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, para o cumprimento do item III do  
23 Acórdão APL-TC-00429/12. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
24 **TC-04264/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00589/12**, por parte  
25 do Sr. **Normando Paulo de Souza Filho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de  
26 **SOBRADO**, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do  
27 exercício de **2010**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa:  
28 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
29 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o  
30 parecer ministerial, no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento  
31 da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00589/12; 2- Aplicar multa pessoal ao  
32 Sr. Normando Paulo de Souza Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56  
33 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
34 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

1 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à  
2 unanimidade. **PROCESSO TC-04289/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**  
3 **APL-TC-00577/12**, por parte do Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, ex-Prefeito do  
4 **Município de CACHOEIRA DOS INDIOS**, emitido quando da apreciação das contas do  
5 **exercício de 2010**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa:  
6 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o  
8 parecer ministerial, no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o cumprimento  
9 parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00577/12; 2- Aplicar multa  
10 pessoal ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no  
11 art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
12 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
13 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à  
14 unanimidade. **PROCESSO TC-03080/12 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**  
15 **APL-TC-00693/13**, por parte do Sr. **Manoel Dantas Venceslau**, ex-Prefeito do Município  
16 de **BOM JESUS**, emitido quando do julgamento dos Embargos de Declaração das contas  
17 **do exercício de 2011**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de  
18 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
19 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no  
20 sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-  
21 00693/13 no tocante ao acúmulo de cargos por parte do Sr. Gilson Cândido de Oliveira;  
22 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria para fins de adoção das medidas de  
23 praxe, inerentes à suas competências, com vistas ao acompanhamento da cobrança da  
24 multa e do débito imputados. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
25 **TC- 03122/12 – Verificação de Cumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-00714/13,**  
26 **por parte do Sr. José Nilson Santiago Segundo**, ex-Prefeito do Município de **UIRAUNA**,  
27 **emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011**, tendo como responsável  
28 a Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**.  
29 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
30 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
31 **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento  
32 do item 5 do Acórdão APL-TC-00714/13; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Nilson  
33 Santiago Segundo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE,  
34 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário

1 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3-  
2 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Uirauna, Sr. João  
3 Bosco Nonato Fernandes para que adote as providências determinadas no item 5 do  
4 Acórdão APL-TC-00714/13. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
5 **TC-03374/12 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00465/13, por parte**  
6 **do ex-Presidente da Câmara Municipal de SOBRADO, Sr. Normando Paulo de Souza**  
7 **Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011.** Relator:  
8 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
9 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
10 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de  
11 Contas decidam: 1- Declarar no não cumprimento da decisão consubstanciada no  
12 Acórdão APL-TC-00465/13, sem qualquer aplicação de multa, tendo em vista a  
13 penalidade já ter sido aplicada quando do julgamento da prestação de contas. Aprovado  
14 o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-02832/12 – Verificação de**  
15 **Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00539/17, por parte**  
16 **do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza,** emitido quando do  
17 **julgamento das contas do exercício de 2011.** Relator: **Conselheiro em exercício Antônio**  
18 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
19 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
20 autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o não  
21 cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC 00539/17; 2- Fixar o prazo de 60 (sessenta)  
22 dias para que a Secretária de Estado da Saúde da Paraíba, Sra. Cláudia Luciana de  
23 Sousa Mascena Veras, cumpra as determinações contidas no Acórdão APL – TC  
24 00548/13, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, cujo cumprimento  
25 deve ser verificado nos autos do Processo TC 00748/18, que trata do acompanhamento  
26 de gestão do exercício de 2018; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado à  
27 unanimidade. **PROCESSO TC-05734/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**  
28 **Município de BAYEUX, Sr. Exedito Pereira de Souza,** relativa ao exercício de **2016.**  
29 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de  
30 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido  
32 de que o Tribunal Pleno decida pela: a) Emissão de parecer contrário à aprovação das  
33 contas do ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Exedito Pereira de Souza, relativa ao  
34 exercício de 201, em razão das seguintes irregularidades: 1 - Ocorrência de déficit de

1 execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas; 2  
2 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício; 3 - Gastos  
3 com pessoal do ente municipal em valor correspondente a 64,33% da RCL (Receita  
4 Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de  
5 Responsabilidade Fiscal; 4 - Despesa com pessoal do Poder Executivo em valor  
6 equivalente a 61,95% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da  
7 Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 – Excessiva contratação de pessoal por tempo  
8 determinado (em janeiro eram 1044 e em dezembro, 1799 - aumento de 72,32%),  
9 burlando a exigência de realização de concurso público; 6 - Insuficiência financeira para  
10 pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64;  
11 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de  
12 previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$  
13 10.513.290,67 ao RPPS; e 8 - Ausência de comprovação da entrega do material gráfico,  
14 totalizando R\$ 141.370,00; b) Irregularidade das contas de gestão do ex-Prefeito, Sr.  
15 Exedito Pereira de Souza, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude das  
16 seguintes eivas: 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$  
17 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Ocorrência de déficit  
18 financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício; 3 - Gastos com pessoal do ente  
19 municipal em valor correspondente a 64,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima  
20 do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Despesa  
21 com pessoal do Poder Executivo em valor equivalente a 61,95% da RCL, superando o  
22 limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 –  
23 Excessiva contratação de pessoal por tempo determinado (em janeiro eram 1044 e em  
24 dezembro, 1799 - aumento de 72,32%), burlando a exigência de realização de concurso  
25 público; 6 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do  
26 mandato, importando em R\$ 26.599.066,64; 7 - Não-recolhimento da contribuição  
27 previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30,  
28 sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS; e 8 - Ausência de  
29 comprovação da entrega do material gráfico, totalizando R\$ 141.370,00; c) Imputação de  
30 R\$ 141.370,00, referente a serviços gráficos, em razão da falta de comprovação do  
31 efetivo recebimento do material; d) Aplicação da multa de R\$ 10.804,75, ao gestor, com  
32 fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; e)  
33 Determinação de apuração da denúncia constante do Documento TC 61308/17 e  
34 Documento TC 61321/17, não examinadas nas contas de 2014 e 2016, nos autos do

1 Processo TC 15180/17, por tratar de matéria correlata; f) Determinação de desanexação  
2 do Processo TC 15808/16, que trata de denúncia, para que seja analisado isoladamente;  
3 g) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise  
4 dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou  
5 crimes contra Administração Pública pelo Sr. Expedito Pereira de Souza; h) Comunicação  
6 à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento  
7 integral de obrigações previdenciárias patronais; e i) Recomendação à atual gestão do  
8 Município de Bayeux, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e  
9 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e  
10 irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena  
11 de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à  
12 unanimidade. **PROCESSO TC-05620/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**  
13 **Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de**  
14 **2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de  
15 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
17 **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:  
18 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo,  
19 ex-Prefeito Constitucional do município de Gado Bravo-PB, exercício 2016,  
20 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com  
21 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.  
22 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares, com ressalvas,  
23 os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, como  
24 descritas no Relatório; 3- Declarem o atendimento integral em relação às disposições da  
25 Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Apliquem ao Sr. Austerliano  
26 Evaldo Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Gado Bravo - PB, multa no valor de R\$ 5.000,00  
27 (104,07 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº  
28 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo  
29 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da  
30 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
31 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do  
32 Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 5- Representem ao INSS  
33 (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes  
34 às suas áreas de atuação; 6- Recomendem ao declinado Chefe do Poder Executivo de

1 Gado Bravo-PB, no sentido de não incorrer nas eivas aqui apontadas. Aprovada a  
2 proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05274/17 – Prestação de Contas**  
3 **Anual da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo como Presidente o Sr.**  
4 **Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, relativas ao exercício de 2016.** Relator:  
5 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
6 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
7 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue  
8 regular as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de  
9 Bananeiras, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, relativa ao exercício de 2016,  
10 considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com  
11 as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade,  
12 com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**  
13 **05306/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTO**  
14 **ANDRÉ, tendo como Presidente o Sr. Evandi Sales Camilo, relativas ao exercício de**  
15 **2017.** Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** Na oportunidade, o  
16 Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, acompanhou o entendimento da Auditoria,  
17 fazendo o seguinte pronunciamento: “Em relação à controvérsia referente ao limite  
18 remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução  
19 RPL – TC – 006/17 determinou “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da  
20 Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo  
21 Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do  
22 Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”. No entanto, este Ministério  
23 Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a  
24 coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se  
25 incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal  
26 de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite  
27 remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os  
28 Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente  
29 da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da  
30 ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual  
31 discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não  
32 obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a  
33 discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL-  
34 TC-006/17”. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regular as contas

1 prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. Evandi  
2 Sales Camilo, relativa ao exercício de 2017, considerando o atendimento integral aos  
3 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade,  
4 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
5 **PROCESSO TC-03843/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**  
6 **de ALAGOA GRANDE, tendo como Presidente o Sr. Genildo Marques da Silva,**  
7 **relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**  
8 **MPCONTAS:** Na oportunidade, o Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias,  
9 acompanhou o entendimento da Auditoria, fazendo o seguinte pronunciamento: “Em  
10 relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras  
11 Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou “a adoção do  
12 subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da  
13 remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para  
14 calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da  
15 Câmara”. No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de  
16 raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos  
17 adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a  
18 referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre  
19 subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais,  
20 mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras  
21 Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia  
22 atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo  
23 raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à  
24 exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade  
25 da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de  
26 Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL-TC-006/17”. **RELATOR:** Votou no  
27 sentido de que esta Corte julgue regular as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa  
28 da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Genildo Marques da Silva, relativa ao  
29 exercício de 2015, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de  
30 Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento  
31 Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
32 **04733/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA**  
33 **GRANDE, tendo como Presidente o Sr. Genildo Marques da Silva, relativas ao exercício**  
34 **de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** Na oportunidade,

1 o Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, acompanhou o entendimento da  
2 Auditoria, fazendo o seguinte pronunciamento: “Em relação à controvérsia referente ao  
3 limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a  
4 Resolução RPL – TC – 006/17 determinou “a adoção do subsídio do Deputado  
5 Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do  
6 Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na  
7 população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”. No entanto,  
8 este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que  
9 deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento.  
10 Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que  
11 este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para  
12 fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo  
13 raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a  
14 remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar  
15 permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito  
16 municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não  
17 tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de  
18 contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à  
19 juridicidade da Resolução RPL-TC-006/17”. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta  
20 Corte julgue regular as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara  
21 Municipal de Alagoa Grande, Sr. Genildo Marques da Silva, relativa ao exercício de 2016,  
22 considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com  
23 as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o  
24 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05975/18 – Prestação de Contas**  
25 **Anual da Mesa da Câmara Municipal de SERRA GRANDE, tendo como Presidente a**  
26 **Sra. Maria Eliane Martins da Silva, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro**  
27 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
28 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regular as  
29 contas prestadas pela Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, Sra.  
30 Maria Eliane Martins da Silva, relativa ao exercício de 2017, considerando o atendimento  
31 integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação constante  
32 da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06048/18 –**  
33 **Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MARI, Sr. Alisson José**  
34 **Cunha da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**

1 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
2 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
3 autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue regular a prestação de contas da  
4 mesa da Câmara Municipal de Mari, sob a responsabilidade do Sr. Alisson José Cunha  
5 da Silva, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

6 **PROCESSO TC-04898/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**  
7 **de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Oliveira Vieira Filho, relativa ao**  
8 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**  
9 Sustentação oral de defesa: Sr. Oliveira Vieira Filho – Presidente da Câmara Municipal de  
10 Imaculada. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**  
11 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- julgue regular com ressalvas  
12 as contas da Mesa da Câmara Municipal de Imaculada, tendo como Presidente o  
13 Vereador Oliveira Vieira Filho, relativa ao exercício de 2017, considerando o atendimento  
14 integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações constantes  
15 da proposta de decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Oliveira Vieira Filho, no valor de  
16 R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30  
17 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.  
19 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do  
20 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06178/18 – Prestação de**  
21 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como**  
22 **Presidente o Sr. Alisson Ruy dos Santos Tomé, relativa ao exercício de 2017. Relator:**  
23 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer  
24 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta  
25 Corte decida julgar regular as contas prestadas pelo Sr. Alisson Ruy dos Santos Tomé,  
26 na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativa ao  
27 exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
28 **04115/16 – Embargos de Declaração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara  
29 **Municipal de BOM SUCESSO, Sr. Caubi Pereira Alves, contra decisão consubstanciada**  
30 **no Acórdão APL-TC-00260/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**  
31 **2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente,  
32 pelo conhecimento e não provimento. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça  
33 dos embargos de declaração e, no mérito, negue-lhe provimento. Aprovado o voto do  
34 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04090/15 – Verificação de Cumprimento dos**

1 **itens 4 e 5 do Acórdão APL-TC-00300/17, por parte do Prefeito do Município de**  
2 **CABACEIRAS, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, emitido quando da apreciação das**  
3 **contas do exercício de 2014, tendo como responsável o ex-Prefeito Sr. Luiz Aires**  
4 **Cavalcante. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:**  
5 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
6 sentido de que esta Corte, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do  
7 Estado da Paraíba, bem como no art.1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º  
8 18/93, em: 1- Julgar não cumprido os itens 4 e 5 do Acórdão APL-TC-00582/16; 2-  
9 Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, desta feita ao atual Prefeito de Cabaceiras, Sr.  
10 Tiago Marcone Castro da Rocha, para dar cumprimento da decisão, fazendo acostar aos  
11 autos do Processo TC 00117/18 a documentação reclamada; 3- Encaminhar os  
12 presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.  
13 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua  
14 Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:42 horas, abrindo audiência  
15 pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do  
16 Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 13 a 19 de junho de 2018,  
17 foram distribuídos 16 (dezesesseis) processos, por vinculação, de Prestações de Contas  
18 das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 568 (quinhentos e sessenta e oito)  
19 processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,  
20 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.  
21 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de junho de 2018.**

Assinado 27 de Junho de 2018 às 09:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2018 às 14:39



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**

SECRETÁRIO

Assinado 27 de Junho de 2018 às 09:15



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2018 às 12:25



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Junho de 2018 às 08:35



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2018 às 09:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Junho de 2018 às 10:07



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Julho de 2018 às 18:21



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Junho de 2018 às 18:29



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Junho de 2018 às 16:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL